



PROJETO DE LEI Nº 10 /2022

APROVADO
1ª Dis. 13 / 05 / 22
2ª Dis. 13 / 05 / 22
06 a favor
01 abstenção

“REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇO SOCIAL NAS REDES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA.”

Bruno Vieira de Paula, Prefeito do Município de Paiva, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria de Educação do Município de Paiva-MG, disporá de serviços de Serviço Social.

§ 1º A (o) assistente social integrará equipes multiprofissionais desta rede pública de educação básica para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação.

§ 2º A (o) assistente social considerará as diretrizes da rede pública de educação básica e o projeto político-pedagógico dos respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 3º A (o) assistente social de que trata esta Lei será lotada (o) na rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria de Educação do Município de Paiva-MG.

Art. 2º A (o) assistente social, juntamente com a equipe multiprofissional da educação, terão como atribuições:

I - assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;

II - garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante;

III - atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e conclusão dos estudos do estudante;

IV - ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelo sistema de ensino;



V - viabilizar o direito à educação básica dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos, pessoas em privação de liberdade, estudantes internados para tratamento de saúde por longo período, em contextos urbanos, rurais, comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas;

VI - promover a valorização do trabalho de professores e dos demais profissionais da rede pública de educação básica;

VII - propor estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social;

VIII - acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;

IX - articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática (bullying);

X - oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;

XI - monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XII - incentivar o reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino e demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais;

XIII - promover ações de combate ao racismo, sexismo, LGBTfobia, discriminação social, cultural, religiosa;

XIV - estimular a organização estudantil em estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e demais formas de participação social;

XV - contribuir para fortalecer a gestão democrática das instituições de ensino;

XVI - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;



XVII - acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;

XVIII - fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social, sexual, reprodutiva;

XIX - apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada;

XX - contribuir na formação continuada de profissionais da educação.

Art. 3º A (o) assistente social da rede pública de educação básica terá como atribuição:

I - Contribuir com o direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na escola com a finalidade da formação dos estudantes para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade;

II - Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

III - Contribuir para a garantia da qualidade dos serviços aos estudantes, garantindo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, contribuindo assim para sua formação, como sujeitos de direitos;

IV - Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

V - Contribuir no processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

VI - Contribuir no fortalecimento da relação da escola com a família e a comunidade, na perspectiva de ampliar a sua participação na escola;

VII - Aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;

VIII - Intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

IX - Contribuir com o processo de inclusão e permanência dos alunos com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;



- X - Criar estratégias de intervenção frente a impasses e dificuldades escolares que se apresentam a partir de situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, assim como situações de risco, reflexos da questão social que perpassam o cotidiano escolar;
- XI - Atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais, como a própria educação;
- XII - Favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais;
- XIII - Participar de ações que promovam a acessibilidade;
- XIV - Fortalecer e articular parcerias com as equipes dos Conselhos Tutelares, CRAS, unidades de saúde, movimentos sociais dentre outras instituições, além de espaços de controle social para viabilizar o atendimento e acompanhamento integral dos estudantes;
- XV - Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;
- XVI - Viabilizar o acesso a programas, projetos, serviços e benefícios sociais aos estudantes e suas famílias por meio de rede intersetorial no território, fortalecendo a permanência escolar;
- XVII - Realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar dos espaços coletivos de decisões;
- XVIII - Contribuir em programas, projetos e ações desenvolvidos na escola que se relacionem com a área de atuação;
- XIX - Contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.

Parágrafo único. A atuação da(o) assistente social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

Art. 4º Projeto de Lei específico promoverá a criação do cargo relativo às funções regulamentadas nesta Lei, indicará quantitativo, carga horária e vencimentos, sendo que a (o) Assistente Social Escolar a que faz referência esta lei será lotada (o) junto à Secretaria Municipal de Educação e o cargo inserido no Plano de cargos e Vencimento dos Profissionais de Nível Superior do Magistério da Educação Básica e da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, previsto na Lei complementar nº 04/2015.



Parágrafo Único: A (o) referido profissional será nomeado após aprovação em concurso público, conforme regras estatutárias, devendo ser bacharel em Serviço Social, com registro ativo no respectivo Conselho Profissional, sendo que enquanto não for formalizado o concurso público será permitido a contratação temporária de servidor com qualificação para tal.

Art. 5º As despesas relacionadas à criação de cargo público para assistente social escolar serão efetuadas em regime de colaboração, com o Estado de Minas Gerais e/ou a União, nos termos do artigo 26, Inciso II, da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paiva – MG, 11 de maio de 2022.

Bruno Vieira de Paula
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Nobre Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,**

Encaminhamos a esta Egrégia Casa do Povo Projeto de Lei que “Regulamenta a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Serviço Social nas redes públicas de educação básica”.

A Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro 2019, assim prevê:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO



Praticamente duas décadas de luta para que o Projeto de lei 3.688/2000 se tornasse a Lei nº 13.935/2019, sancionada em 12 de dezembro de 2019, garantindo que os serviços de psicologia e de serviço social para psicólogos e assistentes sociais integrassem equipes multiprofissionais da rede pública de educação básica.

Referidos profissionais irão desenvolver ações educativas, críticas e reflexivas com os alunos e familiares, visto que, as escolas têm papel importante para formar cidadãos e não devem ficar restritas apenas à educação formal, sabendo que nem todos aprendem da mesma forma, cada ser humano é singular.

Desta forma, esses especialistas devem contribuir de forma significativa em processos existentes atualmente nas escolas e que requerem a presença do profissional de Psicologia e Serviço Social para a resolução de certas situações como exemplo: evasão escolar, sexualidade, violência doméstica, etnia, abuso sexual, bullying, entre outros, sabendo que nessa época de pandemia, estudos internacionais e nacionais apontam grande impacto na saúde mental dos pais e crianças.

A Lei Federal estipulava o prazo de até um ano para a implementação e cumprimento da Lei, mas até a presente data a mesma não foi implementada na integralidade em nosso município e deve ser cumprida com máxima urgência para a criação dos cargos.

Certo é que não somente estudantes e suas famílias serão beneficiadas pela presente proposição, mas toda a sociedade.

Cumpra por fim esclarecer que no que tange ao cargo do Profissional de Psicologia, o Município de Paiva já possui lei nesse sentido, razão pela qual a presente proposição limita-se somente ao cargo do Profissional de Serviço Social.

Sendo assim, solicito a apreciação do incluso Projeto de Lei, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado pelos Nobres Pares.

No mais, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Bruno Vieira de Paula
Prefeito Municipal